

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10073/000.719/92-79

Acórdão no. 108-01.948

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.522 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : CASA CAMARGO FERRAGENS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

/vjvc

MULTA A ESTABELECIMENTO - Inaplicabilidade da multa prevista no art. 652 do RIR/80 quando ocorrer erro no fornecimento da informação solicitada, e não houver comprovação de dolo.

Recurso provido.

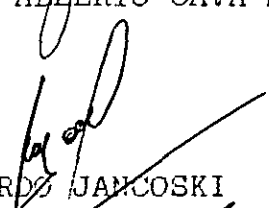
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CAMARGO FERRAGENS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10073/000.719/92-79

Acórdão no. 108-01.948

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.073/000.719/92-79

Recurso nr. 107.522

Acórdão nr. 108-01.948

Recorrente: CASA CAMARGO FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado, recorre a este Conselho de decisão singular (fls. 45), nestes autos prolatada, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls.28.

Trata-se de cobrança de multa, prevista no par. 2o. do art. 652 do RIR/80, no valor de 3000 UFIR. Segundo consta dos autos, a contribuinte foi intimado com fundamento no art. 644 do RIR/80, a apresentar cópia das notas fiscais de vendas efetuadas pela mesma à firma COCIA CONSTRUTORA LTDA, bem como relação datilografada das mesmas devidamente assinada pelo representante legal, contendo número, e data das notas fiscais referentes aos períodos-base de 1986 e 1987. E ainda, o valor e data do efetivo pagamento das duplicatas e/ou faturas relacionadas em anexo, emitidas para a citada firma.

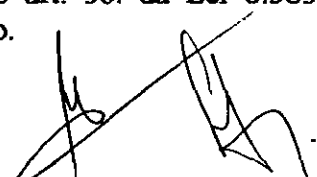
A intimação foi feita via correio e os AR. estão acostados nos autos (fls.3 e 5).

Consta ter ocorrido duas intimações, sendo que ao primeiro pedido a contribuinte não respondeu satisfatoriamente pois deixou de apresentar a relação solicitada para apenas enviar terceiras vias emitidas em favor da empresa em investigação fiscal; quanto ao valor e data de pagamento das duplicatas emitidas, nada foi informado.

Reintimada para complementar a informação segundo está afirmado no auto de infração pela fiscal autuante, "sua informação porém como se comprova através dos documentos anexados, mais uma vez a solicitação supra não foi atendida."

Assim sendo, a fiscalização com base no art. 652 do RIR/80, efetuou as diligências e constatou a existência de diversas notas emitidas em favor da empresa COCIA, e que não tinham sido apresentadas.

Assim, foi concluída a ação fiscal com a aplicação da penalidade prevista no par. 2o. do art. 652 do RIR/80, c/c o art. 21 da Lei 8.178/91, com o art. 10 da Lei 8.218/91 e ainda com o art. 3o. da Lei 8.383, por infração aos arts. 644 e 599, par. 3o. do citado Regulamento.



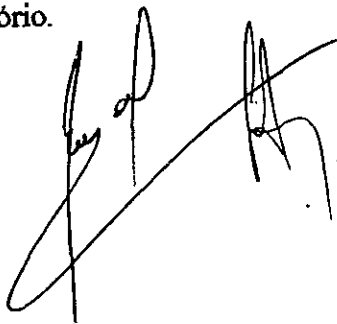
ACÓRDÃO Nº 108-01.948

Na peça impugnatória às fls. 31, a contribuinte alega que quanto ao primeiro expediente, atendeu por incompleto, razão da falta de esclarecimento, o que a levou a responder parcialmente o pedido; já quanto ao segundo expediente, foi atendido conforme correspondência remetida em 27 d setembro de 1991, o que pode ser vislumbrado às fls. 34.

Na peça recursal às fls. 49, o contribuinte traz em sua defesa os argumentos apresentados na inicial e acrescenta manifestação, quanto a sua condição histórica de ser uma empresa que funciona por mais de 50 anos sem nunca ter sofrido qualquer autuação, e quando da solicitação por parte da Sra. Fiscal, já tinha contador responsável, tendo em vista ter encerrado suas atividades comerciais, motivo pelo qual seu sócio liquidante pouco experiente no manuseio de documentos contábeis fez o que pode para atender a fiscalização, esclarecendo na ocasião à sra. Fiscal, que deixava os livros e documentos à sua inteira disposição.

Tece comentários sobre sua experiência e incapacidade técnica a altura para atender a Sra Fiscal, que não foram leçadas em consideração no "decisum" do sr. Delegado. no seu entender não houve infração mas sim sanção.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

ACÓRDÃO Nº 108-01.948

Processo nr. 10.073/000.719/92-79

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do documento de fls. 48, a contribuinte foi intimada a recolher a quantia de 3000 UFIR a título de multa prevista no art. 652 do RIR/80, combinado com o art. 21 da Lei 8.178/91, com o art. 10 da Lei 8.218/91, e ainda com o art. 3o. da Lei 8.383/91, por infração dos art. 644 e 599, par. 3o. do citado Regulamento.

De plano a questão concentra-se na certificação de que a conduta do contribuinte, quer por ação ou omissão, tenha ferido o dispositivo jurídico. Nesse sentido torna-se importante interpretar o art. 652, do RIR/80, utilizado para tipificar o fato.

Diz o dispositivo:

" Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer , nos prazos marcados, as informações solicitadas pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 1o. - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

Parágrafo 2o. - Se as exigências forem novamente desatendidas o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais."

Da interpretação lógica do citado artigo 652, extrai-se o entendimento de que, para que haja infringência, torna-se necessário que a pessoa, se exima de fornecer informações solicitadas, nos prazos marcados. Não se pode depreender daí, que no caso de fornecimento de informação incorreta, exista a subsunção ou seja que esse fato esteja abrangido pela previsão do dispositivo.

O que consta, é que mesmo precariamente, mas com interesse de atender a fiscalização, a recorrente prestou as informações solicitadas, justificando-se de sua deficiência por não possuir a capacidade técnica, e organização administrativa, e as orientações necessárias. Ressalte-se o fato de que a fiscalização não encontrou nenhuma dificuldade em confirmar os dados informados quando da diligência realizada, por encontrar a documentação a disposição, não caracterizando desta forma a figura do embaraço ao trabalho fiscal.

Assim, não se poderá admitir como correto o enquadramento do fato, até pelo aspecto subjetivo da penalidade; para que sua aplicação seja justa é necessário que o fato, além de enquadrável, seja considerado culposo, isto é reprovável, ou que se revista de dolo, fraude ou conluio, o que não ocorre "in concreto".

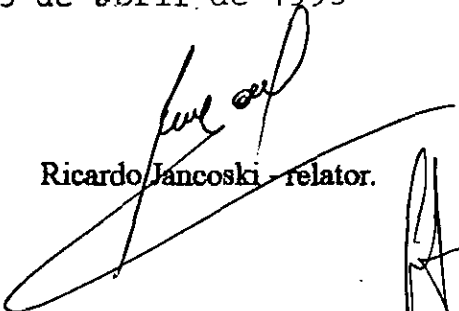


ACÓRDÃO Nº 108-01.948

No caso presente, as duas intimações foram feitas via postal e somente a diligência foi realizada "in loco", resultando na aplicação da penalidade.

Em face do exposto, voto para se dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 25 de abril de 1995


Ricardo Jancoski - relator. 